

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 2003

Normatiza a divulgação de documentos institucionais, produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais da Rede Mundial de Computadores (Internet), mantidos por órgãos e entidades públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que pretende normatizar a divulgação de documentos institucionais, produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais da internet mantidos por órgãos e entidades públicos.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Walter Pinheiro.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, que também concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Milton Monti.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 51, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, no Projeto de Lei nº 2.277, de 2003, eivas de inconstitucionalidade insanáveis, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, apresenta-se inconstitucional a proposição em apreço, ao determinar que os órgãos e entidades das Administrações Públicas estaduais, municipais e do Distrito Federal divulguem seus documentos institucionais também em língua português quando disponibilizados na internet em língua estrangeira.

Trata-se de providência que viola o princípio federativo, pois, como se sabe, compete aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, dentro da autonomia que lhes é reservada pela Lei Maior, dispor sobre a organização e o funcionamento de seus serviços, não estando sujeitos às disposições federais, salvo as que são de natureza constitucional. É o que se infere da leitura do art. 18 combinado com os arts. 25, 30 e 32, todos da Constituição Federal.

O desrespeito à autonomia constitucional dos entes federativos, gerado pela usurpação de competência, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade, apta a infirmar, de modo irremissível, a integridade do princípio federativo.

Não obstante tal fato, não pode o projeto de lei em exame, de iniciativa parlamentar, conferir atribuições a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, visto que a prerrogativa dessa iniciativa é privativa do Presidente da República, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, III, ambos da Constituição Federal.

De fato, a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal é matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita nos dispositivos constitucionais acima apontados.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.277, de 2003, em face de manifesta violação dos arts. 18, *caput*; 25, *caput*; 29, *caput*; 61, § 1º, II, “c” e “e”; e 84, III, todos da Constituição Federal, ficando, consequentemente, prejudicado a análise dos demais aspectos de competência regimental deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator